



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.376, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 69 Caderno 1 Ano I
Data 30/10/2020

Autoriza o funcionamento das atividades econômicas que menciona, durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), e introduz alterações no Decreto nº 6.362, de 16 de outubro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, c/c o art. 147 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o retorno gradual das seguintes atividades, desde que observados os Protocolos Sanitários previstos no Anexo Único deste Decreto, instituídos com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus:

I – casamento na praia;

II – serviços náuticos voltados para o atendimento de pessoas com deficiência;

III – academias de dança.

Art. 2º Fica permitido, a partir do dia 3 de novembro de 2020, o exercício do comércio ambulante nas praias do Município de Cabo Frio todos os dias da semana, desde que respeitadas as normas previstas nos arts. 53 e 54 do Decreto nº 6.362, de 16 de outubro de 2020.

Art. 3º O art. 13 do Decreto nº 6.362, de 16 de outubro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O traslado dos passageiros que desembarcarem no Terminal de Ônibus de Turismo até os meios de hospedagem deverá ser feito por meio de vans e taxis licenciados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou por veículos de passeio por aplicativo. (NR)

Parágrafo único. No traslado de que trata o **caput**, será obrigatória a presença de um guia de turismo regional, devidamente credenciado junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR). (NR)”

Art. 4º O **caput** do art. 22 do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os shoppings centers poderão funcionar, no horário de 12 às 22 horas, desde que observem as medidas sanitárias previstas no art. 16 deste Decreto. (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 29 do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - manter a capacidade de atendimento reduzida em 30 % (trinta por cento); (NR)

.....”

Art. 6º O art. 39 do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os meios de hospedagem poderão funcionar com até 90% (noventa) por cento da sua capacidade máxima, devendo observar as normas previstas no Protocolo Sanitário, constante no Anexo II deste Decreto.” (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 59 do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Ficam permitidos os serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo. (NR)

Parágrafo único.”

Art. 8º O **caput** do art. 71 do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os serviços de aquataxis, inclusive na modalidade de barco a remo, poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação por viagem, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial e disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar. (NR)

Parágrafo único.”

Art. 9º O § 4º do art. 53 do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

§ 4º Será permitida, a partir do dia 3 de novembro de 2020, a colocação, pelos ambulantes, de até 10 (dez) guarda-sóis, com 10 (dez) mesas e cadeiras, junto as barracas padronizadas e de 3 (três) mesas e cadeiras junto aos carrinhos padronizados.” (NR)

Art. 10. O Anexo I do Decreto nº 6.362, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I
DECRETO Nº 6.362, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020”**

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	ATIVIDADE	ESPECIFICAÇÃO
24 horas	Comércio de Produtos Essenciais	<ol style="list-style-type: none"> 1. Supermercados 2. Hortifrutigranjeiros 3. Minimercados e Mercearias 4. Açougues 5. Peixarias e Aviários 6. Padarias e lojas de panificados 7. Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares 8. Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências 9. Comércio de produtos farmacêuticos 10. Clínicas e consultórios médicos e odontológicos 11. Laboratórios de exames clínicos e de imagem 12. Clínicas veterinárias 13. Comércio da construção civil, ferragens, madeireiras, serralheiras, pinturas e afins 14. Comércio atacadista 15. Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo 16. Serviços Industriais de Utilidade Pública
9 às 17 horas	Indústria e Serviços	<ol style="list-style-type: none"> 1. Serviços em Geral 2. Indústrias extrativas 3. Indústrias de transformação 4. Atividades gráficas 5. Atividades financeiras, seguradoras e serviços relacionados 6. Atividades imobiliárias 7. Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria 8. Atividades de empresas, de consultoria e de gestão empresarial 9. Atividades de arquitetura e engenharia 10. Atividades de publicidade e comunicação 11. Atividades administrativas e serviços

		complementares 12. Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas 13. Lotéricas e correspondentes bancários 14. Bancas de jornais e revistas
8 às 19 horas	Comércio varejista, exceto shopping centers e centros comerciais	1. Comércio varejista em geral, exceto ambulantes 2. Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros 3. Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis 4. Serviços de Corte e Costura 5. Demais estabelecimentos não previstos anteriormente
7 às 17 horas		1. Construção Civil 2. Atividades da cadeia automobilística: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso VII do art. 15 do Decreto nº 6.362, de 2020.

Cabo Frio, 30 de novembro de 2020.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 6.376, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

PROCOLOS SANITÁRIOS

ATIVIDADE: CASAMENTO NA PRAIA

1. Máximo de 30 (trinta) pessoas, incluindo o celebrante, convidados, fotógrafo, serviço de filmagem, músicos e equipe em geral;
2. Uso obrigatório de máscaras de proteção facial;
3. Cumprimento dos protocolos de higiene estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde;
4. Disponibilização de álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;
5. Disponibilização de lixeiras específicas para descarte de máscaras, lenços de papel e materiais de higienização;
6. Autorização dos órgãos municipais competentes.

ATIVIDADE: SERVIÇOS NÁUTICOS VOLTADOS PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Os equipamentos deverão ser higienizados, no início da atividade e após cada troca de usuário, após solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
2. Uso obrigatório de máscaras de proteção facial por clientes, colaboradores e voluntários;
3. Disponibilização de álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos.

ATIVIDADE: ACADEMIAS DE DANÇA

1. Nas salas de aula ou de ensaio o número de bailarinos ou alunos será reduzido por aula, sendo o número de participantes limitado a 40% da capacidade de pessoas em cada sala de aula/ensaio, mantendo o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada um. Entende-se o cálculo de pessoas por metro quadrado igual a capacidade total da sala.
2. Cada aula deverá ser intercalada e com tempo suficiente para realização da higienização obrigatória do espaço, antes e depois das atividades promovidas no local.

3. Quanto aos colaboradores pertencentes ao grupo de risco, deverão ser tomadas providências específicas para que cumpram suas funções à distância, evitando ao máximo a sua presença física.

4. Na abertura, o estabelecimento deverá realizar:

a) Controle de saúde do colaborador/equipe, por meio de acompanhamento de sintomas diariamente. Caso algum colaborador apresente sintomatologia respiratória, indicar a necessidade de avaliação médica.

b) As mãos de todos os que chegarem ao estabelecimento devem ser higienizadas com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

c) Orientação para os colaboradores/equipes com relação à obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, de higienização das mãos frequentemente, do não compartilhamento de equipamentos e objetos com quaisquer pessoas, assim como a não utilização de elevadores, chuveiros e para não trocar de roupa no local.

d) Treinamento com as equipes sobre as delimitações de entrada, saída e circulação dentro do estabelecimento.

5. Na chegada dos alunos:

a) Não permitir a circulação nas dependências do estabelecimento com calçados que vieram da rua. O estabelecimento deverá disponibilizar produtos e tapetes para higienização e desinfecção dos sapatos logo na entrada.

b) Oferecer para a leitura uma cartilha de regras que segue as orientações de prevenção e distanciamento indicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMG).

c) Providenciar cabideiros para que as mochilas, bolsas ou sacolas não encostem nas paredes com o intuito de não haver manuseio de fechaduras e maçanetas em casos de armários, por exemplo. Assim os bailarinos ou alunos poderão guardar seus pertences com segurança, caso levem.

6. Delimitar locais diferentes para a entrada, saída e circulação de equipes, funcionários, bailarinos e/ou alunos dentro dos estabelecimentos.

7. Separar os alunos em turmas fixas e conferir se os grupos se mantêm os mesmos para que haja um mapeamento e rápida identificação e comunicação em caso de contaminação. O controle do preenchimento da lista de presença deverá ser feito diariamente.

8. Manter as janelas e portas abertas 100% do tempo, independente da temperatura externa para a circulação de ar.

9. Disponibilizar um profissional para realizar a aferição da temperatura do bailarino e/ou aluno, que será medida por um termômetro digital infravermelho.

10. Caso seja constatada uma temperatura acima de 37,8 graus celsius, o seu acesso deverá ser impossibilitado.

11. Fiscalizar se a realização de dança com contato físico está sendo feita apenas por casais ou duplas (pessoas que se comprometam a dançar sempre com o mesmo par) e se não está havendo a trocas de pares e se o uso de máscaras está sendo mantido durante esse contato.

12. Marcar o chão da sala de aula com fita indicando os espaços que devem ser ocupados por cada bailarino ou alunos, assim como pelos professores.

13. Promover a conscientização para que cuidem do espaço e material com responsabilidade e segurança.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

ERRATA

No Decreto nº 6.376, de 30 de outubro de 2020, publicado na edição nº 069, caderno I, de 30/10/2020,

Onde se lê:

Cabo Frio, 30 de novembro de 2020

Leia-se:

Cabo Frio, 30 de outubro de 2020

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 71 Caderno 1 Ano I
Data: 4 /11 / 2020